



Número: **8014142-35.2025.8.05.0274**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA**

Última distribuição : **09/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MARIO HENRIQUE KERCKHOF EIRELI - EPP (INTERESSADO)	
	FERNANDO DE CASSIA MEIRA OLIVEIRA (ADVOGADO)
BANCO VOLKSWAGEN S. A. (INTERESSADO)	
	RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO) LIDIANE SOUZA ALMEIDA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA (INTERESSADO)	
UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)	
ESTADO DA BAHIA (INTERESSADO)	
VICTOR BARBOSA DUTRA (PERITO DO JUÍZO)	
	VICTOR BARBOSA DUTRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
508610307	10/07/2025 20:08	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DECISÃO

Processo nº: 8014142-35.2025.8.05.0274

Classe - Assunto: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) [Tutela de Urgência]

REQUERENTE: MARIO HENRIQUE KERCKHOF EIRELI - EPP

REQUERIDO: MARIO HENRIQUE KERCKHOF EIRELI - EPP

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL com pedido liminar para manutenção e restituição de bens essenciais, formulado por MARIO HENRIQUE KERCKHOF EIRELI - EPP, com fundamento nos arts. 6º, § 12, 20-B, §1º e 189 da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências - LRF), e arts. 305 e seguintes do Código de Processo Civil.

Alega a autora, em síntese, que é empresa atuante no ramo de logística de produtos perecíveis desde 2014, tendo enfrentado crise econômico-financeira nos últimos anos, agravada pela perda de contratos com clientes, o que resultou na redução de aproximadamente 70% de seu faturamento. Sustenta que, em razão da dificuldade financeira, não conseguiu honrar os contratos de financiamento de veículos, o que resultou na propositura de ações de busca e apreensão, inclusive com a efetiva apreensão do veículo VOLKSWAGEN, TIPO: CAMINHÃO, MODELO: 17.190 CRM 4X2 ROB, CHASSI: 9536E823XNR030770, PLACA: RDK7B79, em 07/07/2025. Argumenta que os veículos objeto da ação de busca e apreensão são essenciais para a continuidade de suas atividades. Aduz que a perda definitiva desses bens inviabilizaria qualquer tentativa de recuperação judicial. Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos de todas as ações de busca e apreensão em curso contra a empresa, especialmente a de nº 8013389-78.2025.8.05.0274; o reconhecimento provisório da essencialidade e imediata restituição do veículo já apreendido (placa RDK7B79); e o reconhecimento da essencialidade de toda sua frota operacional, composta por 9 (nove) veículos detalhados na petição inicial.

É o relatório. Decido.

O art. 6º, § 12 da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, autoriza ao juízo antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, em caráter



cautelar, quando demonstrados o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e a probabilidade do direito.

O §1º do artigo 20-B da Lei 11.101/2005 também possibilita as empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

Para a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, é necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, verifico que estão presentes ambos os requisitos.

A análise da documentação apresentada demonstra que a requerente preenche, em princípio, os requisitos para o processamento da recuperação judicial previstos no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, tendo juntado documentos que comprovam o exercício de suas atividades há mais de 11 anos, bem como relação de ações judiciais, demonstrando a inexistência de falência anterior ou condenação por crimes falimentares, bem como a ausência de anterior recuperação judicial.

Além disso, juntou documentação contábil, e-mails que demonstram as tratativas para renegociação com credores e a comunicação da SEARA questionando sobre o veículo apreendido.

No que tange ao perigo de dano, resta demonstrado que a apreensão dos veículos que compõem a frota da requerente comprometerá sua atividade empresarial, uma vez que se trata de empresa de transporte, cujo objeto social é o transporte rodoviário de cargas, conforme documento de ID 508549243.

No caso, resta evidente a essencialidade dos veículos objeto da busca e apreensão, considerando o fato de que a atividade da autora é o transporte de carga, razão pela qual os veículos a serem apreendidos são essenciais para sua atividade econômica.

Tratando-se, portanto, de bens utilizados pela autora em sua atividade de transporte, revela-se prudente que permaneçam em sua posse, para lhe assegurar meios de manter o desempenho de suas atividades empresariais e para a viabilidade do processo de Recuperação Judicial.

No entanto, quanto à amplitude do pedido, entendo que a suspensão de todas as ações de busca e apreensão, bem como o reconhecimento da essencialidade de toda a frota, extrapolam os limites desta medida cautelar antecedente, especialmente considerando que a recuperação judicial ainda não foi formalmente requerida.

Considerando os princípios da proporcionalidade e da menor onerosidade, entendo prudente limitar os efeitos desta decisão à ação de busca e apreensão que tramita neste Juízo (nº 8013389-78.2025.8.05.0274), sobre a qual tenho cognição imediata.

Diante do exposto, defiro parcialmente a tutela de urgência cautelar para:

1.Suspender os efeitos da ação de busca e apreensão nº 8013389-78.2025.8.05.0274, que tramita perante este Juízo, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

2.Determinar a restituição à posse da requerente do veículo VOLKSWAGEN, CAMINHÃO, MODELO 17.190 CRM 4X2 ROB, CHASSI 9536E823XNR030770, PLACA RDK7B79, RENAVAM 01274263961, reconhecendo sua essencialidade para a continuidade das atividades empresariais;



3.Reconhecer provisoriamente a essencialidade dos veículos objetos da ação de busca e apreensão que tramita neste Juízo (nº 8013389-78.2025.8.05.0274);

4.Determinar a intimação do Banco Volkswagen S.A. para dar cumprimento à determinação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

5.Conceder à requerente o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta decisão, para ajuizar o pedido principal de recuperação judicial, sob pena de revogação automática da presente tutela.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de busca e apreensão nº 8013389-78.2025.8.05.0274.

Citem-se os interessados para, querendo, contestarem o pedido no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 10 de julho de 2025.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

